

COMISSÃO ELEITORAL

RETIFICAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

DECISÃO

Trata-se de impugnação protocolada por FABIANO GOMES contra o registro das candidaturas de Kharen Karollinny Sozinho da Costa, Nelson Eliaquim Carneiro Pimentel, Mário Célio Cruz Pinho, Rodrigo Otavio De Sousa Mascarenhas e Caio Britto Ribeiro por entender que não contavam com mais de 03 anos de registro da FPAJU e na CBJ.

Em resposta a solicitação de Comissão Eleitoral, a FPAJU-Federação Paraense de Judô encaminhou cópia:

1. Da solicitação de registro do atleta Nelson Eliaquim Carneiro Pimentel encaminhada pelo senhor ALAN SARAÍVA, porém sem assinatura, o que compromete sua autenticidade.
2. Da ficha de registro de atleta de Caio Britto Ribeiro datada de 14/03/1995.
3. Da ficha de registro de atleta de Mário Célio Cruz Pinho datada de 06/07/1995, inclusive com número de registro na CBJ nº 2/1944.

A Federação também confirmou que os candidatos Kharen Karollinny Sozinho da Costa e Rodrigo Otavio de Sousa Mascarenhas não contam com mais de 3 anos de registro na FPAJU e CBJ.

Analisando a questão, concluímos que o Zempô é uma plataforma tecnológica de comunicação e gerenciamento de atividades que não substitui os procedimentos formais de registro nas Entidades judoístas, não sendo o meio adequado para provar ou não tempo de registro.

A comprovação de tempo de registro dependeria da expedição de certidão da CBJ. Essa diligência não foi exigida para nenhum dos candidatos dada a presunção “juris tantum” de que o registro na FPAJU pressupõe também o registro na CBJ.

Esclareço ainda que o IMPUGNANTE não apresentou certidão expedida pela CBJ comprovando que os impugnados não estavam registrados há mais de três anos naquela Entidade.

Entendemos que em observância ao princípio democrático estabelecido na Constituição Federal do Brasil, prevalece a regra da ampla participação, cujo postulado estabelece que, em havendo a menor dúvida interpretativa, prevalecer aquela em favor da elegibilidade de candidatos.

Os documentos encaminhados pela FPAJU não deixam dúvida que os candidatos Caio Britto Ribeiro e Mário Célio Cruz Pinho dispõem de mais de 03 anos de registro perante a FPAJU, porém os demais impugnados não lograram êxito em demonstrar o preenchimento deste requisito estatutário.

Com relação ao cumprimento ou não do art.17, inciso IV do Estatuto da Federação que veda o desempenho de quaisquer funções ou cargos na FPAJU por que não dispõe de faixa preta, entendo correta as razões da impugnação já que o Estatuto Social da Federação é norma jurídica de observância obrigatória, inviabilizando as candidaturas de Caio Britto Ribeiro.

Ante ao exposto, a Comissão Eleitoral julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para indeferir as candidaturas de Kharen Karollinny Sozinho Da Costa, Nelson Eliaquim Carneiro Pimentel e Rodrigo Otavio De Sousa Mascarenhas e Caio Britto Ribeiro.

Belém, 09 de setembro de 2020.

Original assinado
Afonso Arinos de Almeida Lins Filho
Presidente de Comissão Eleitoral